

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : C E B D F
ADVOGADO : MICHEL ASSEFF FILHO E OUTRO(S)
ASSIST. AC : L E A P
ASSIST. AC : E D E S H
ADVOGADO : MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ratificado pelas Assistentes de Acusação LUANA ELIDIA AFONSO PIOVANI e ESMERALDA DE SOUZA HONÓRIO – em face de acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo Estado que, nos autos dos embargos infringentes n.º 0376432-04.2008.8.19.0001, acolheu o recurso defensivo.

Consta dos autos que CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELA FILHO, ora Recorrido, foi **condenado** pelo Juízo do Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital fluminense, como incurso nos arts. 129, § 9.º (vítima Luana Elídia Afonso Piovani) e 129, § 1.º, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h* (vítima Esmeralda de Souza Honório), na forma do 71, todos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto. A **sentença** de fls. 402/428 ainda foi integrada pelo julgamento de dois embargos de declaração opostos pelo Réu, consoante as decisões de fls. 436/440 e 443/444.

Inconformada, a Defesa do Réu interpôs **apelação**. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Des. Francisco José de Asevedo que acolhia a preliminar de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar; e, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO - Art. 129 § 9º e 129, § 1º, I, c/c 61, II, "h", na forma do art. 71, § único, todos do CP. - Pena total de 02 anos de reclusão e 09 meses de detenção, fixada da seguinte forma: (vítima Luana): 09 meses de detenção; - (vítima Esmeralda): 02 anos de reclusão. - Apelante com vontade livre e consciente de lesionar, ofendeu a integridade física de Luana Elidia Afonso Piovani, desferindo um tapa em seu rosto, fazendo com que a mesma caísse ao solo e causou-lhe as lesões corporais descritas no laudo carreado

Superior Tribunal de Justiça

aos autos. No momento das agressões, o ora apelante em novo desígnio criminoso, agrediu Esmeralda de Souza Honório, de 62 anos, que tinha se aproximado para socorrer a vítima Luana. Narra, ainda a denúncia, que o ora apelante agarrou Esmeralda pelos ombros e a jogou ao chão, causando-lhe lesões corporais. - **Preliminar de nulidade em razão da unificação dos processos descreverem fatos distintos nas denúncias rejeitada**: a defesa, tendo sido cientificada, não fez qualquer reclamação com relação à unificação dos processos. E foi o ora apelante que, em fase de instrução, requereu a união dos processos. Decisão esta proferida pela 5ª Câmara Criminal deste E. Tribunal. - **Preliminar de incompetência do Juízo da Violência Doméstica e Familiar rejeitada**: existente, na presente hipótese, a figura elementar de violência de gênero. A lei Maria da Penha exige uma qualidade especial do sujeito passivo e, o autor do delito era companheiro da vítima, caracterizando o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. - **No mérito, impossível a absolvição**: materialidade e autoria plenamente demonstradas pelo conjunto probatório. - Totalmente improcedente a alegação de ter sido um acidente ocasionado com o movimento do braço do apelante e que Luana, ao tentar se desvencilhar, teria se desequilibrado e caído ao chão. - Os testemunhos foram claros e inequívocos: as vítimas foram categóricas no sentido de terem sido agredidas e uma das testemunhas afirmou ter visto o momento em que o ora apelante desferiu um tapa no rosto de Luana, comprovando o crime de lesão corporal. O delito em relação à outra vítima, Esmeralda também restou comprovado, sendo incabível a alegação de atipicidade da conduta, eis que evidenciado pelo auto de exame de corpo de delito e pela prova oral. - Dosimetria da pena que é correta. - A fixação da pena base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada em relação à vítima **Luana**: "...a agressão praticada pelo acusado, num local público em que se realizava um evento em homenagem à vítima Luana, causou a esta não só lesão à sua integridade física, como abalo à sua imagem. A presente vítima é atriz, cuja profissão depende da imagem que tem perante o público. Além disto, a dinâmica dos fatos demonstrou que Luana, em razão do tapa, chegou a cair no meio da pista de dança, ocasionando hematomas, conforme apurado no AECD. No dia dos fatos ocorreu a estreia de um espetáculo em que a vítima era atriz principal, sendo certo que o espetáculo prosseguiu nos meses seguintes, havendo necessidade de que Luana se maquiasse para esconder os hematomas (...) Diante destas circunstâncias, é inequívoco que as consequências do crime praticado pelo acusado excederam ao normal do tipo em questão." Assim a pena-base foi fixada em **09 meses de detenção**, tornada definitiva pois ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena. - Quanto à vítima **Esmeralda**: a pena foi fixada no mínimo legal em 01 ano de reclusão. A seguir, presente a agravante do art. 61, II, "h" do CP, na medida em que "a vítima já era idosa na época dos fatos, conforme dispõe o artigo 1.º da Lei 10.741/2003. Outrossim, a situação é ainda mais grave, posto que não bastasse a maior vulnerabilidade em razão da idade, a compleição física da vítima Esmeralda perante ao porte físico do acusado, lhe tornou muito mais frágil(...) a vítima tinha aproximadamente 42 quilos e 1,58 metros de altura, o que fez com que a mesma, com o empurrão, tivesse um deslocamento de quase três metros,

Superior Tribunal de Justiça

conforme apurado na instrução criminal." Assim, a pena foi aumentada em 01 ano, para o patamar definitivo de 02 anos de reclusão, pois ausentes quaisquer causas especiais de diminuição ou aumento de pena. Fixado o regime **aberto** e acertadamente não foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, "por se tratar de crime perpetrado com violência" . E também não foi concedida a suspensão condicional da pena, tendo em vista a conduta social e a personalidade. Ademais, tais benefícios são vedados pelo art. 41 da Lei 11340/06. - **Manutenção da sentença. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**" (fls. 601/602)

Ainda renitente, a Defesa opôs **embargos de declaração**, que restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 657/661.

Ato contínuo, opôs **embargos infringentes**, os quais foram acolhidos, por maioria, pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. Alegação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, pode, dentro conceito lógico legal, ser tutelado pela referida Lei Maria da Penha. Entretanto, a ratio legis, requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.

Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, temos que a indicada vítima além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento." (fls. 728/729)

Contudo, as vítimas, que haviam sido admitidas como **assistentes de acusação**, opuseram **embargos de declaração**, apontando a nulidade do acórdão por não terem sido intimadas a oferecer contrarrazões.

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, "para declarar nulo o julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade, determinando a abertura de vista às Embargantes de Declaração para fins de apresentação de contrarrazões " (fl. 830).

Sobreveio novo acórdão que acolheu os embargos infringentes do Réu,

Superior Tribunal de Justiça

consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. Sustentação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem adentrarmos ao mérito da ação penal, temos que, pelo menos em tese, a imputação de agressão realizada por um indivíduo contra sua namorada, poderia, dentro do conceito lógico legal, ser tutelada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Entretanto, a ratio legis requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas, movidas por afetividade ou afinidade. No entanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável como o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento. " (fl. 898)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, interpôs **recurso especial** às fls. 912/932 – ratificado pelas Assistentes de Acusação à fl. 951 –, delimitando a controvérsia na *"interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 5º, inciso III, e 14 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)"* (fl. 916), as quais indica como violadas, ressaltando tratar-se de questão eminentemente de direito.

Assevera o Parquet Estadual que *"O v. Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente os dispositivos destacados e prequestionados, isto porque, não obstante tenha reconhecido que a Lei Maria da Penha se aplica à relação objeto do presente processo (namoro), entendeu que, diante das características da vítima, atriz renomada, "figura pública", a qual "nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem", ela "não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade". Daí, nos termos do v. aresto recorrido, a vítima destes autos, apesar de mulher, não se sujeitaria à incidência da Lei 11.340 de 2006"* (fl. 922).

E pondera ainda que, a teor do acórdão recorrido, *"por força de características da vítima, circunstâncias estas extrínsecas à relação de convívio afetivo com o agressor, não estaria ela sujeita à Lei Maria da Penha. E, em assim o fazendo, negou autoridade à decisão anteriormente proferida pelo E. STJ no HC 136.825/RJ, a qual entendera que ao réu não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, isto por força da incidência, no caso concreto, do artigo 41 da Lei 11.340/2006 "* (fl. 922).

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, apontando violação à lei de regência, argumenta que *"o que pretendeu a lei foi conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre agredida e agressor. Da mesma forma, levou-se em conta o preconceito e a cultura vigentes, os quais se descortinam no número alarmante de casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, em todos os níveis e classes sociais. [...] Assim, a vulnerabilidade deve ser aferida na própria relação de afeto, onde o homem é, e sempre foi, o mais forte. A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei"* (fl. 924).

Elenca, ainda, precedentes da Terceira Seção e do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicação da Lei Maria da Penha mesmo para crimes praticados por namorados ou ex-namorados.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, *"para que seja reformado o v. acórdão, reconhecendo-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e restabelecendo-se a r. sentença condenatória de fls. 354/380 e o v. aresto que julgou a apelação (fls. 670/714)"* (fl. 932).

O Recorrido ofereceu **contrarrazões** às fls. 937/946, aduzindo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Argumenta que o acórdão recorrido foi prolatado *"analisando em pormenores os atores do processo, que foi verificada a ausência de vulnerabilidade e hipossuficiência, bem como o afastamento de qualquer pretensão de se adequar as partes como tendo uma relação familiar ou doméstica, muito menos afetiva estável"* e, por isso, não está sujeito a revisão das Cortes Superiores. Sustenta que, *"Durante toda a instrução processual, foi discutida a relação entre as partes, que não passou de uma simples relação transitória, sem o mínimo de afetividade que justifique o enquadramento na Lei Maria da Penha"* (fl. 940).

Assim, pede que *"seja o Recurso Especial inadmitido, seja porque a pretensão recursal demanda reexame de matéria de fato e de prova, seja porque o v. aresto não infringiu qualquer dispositivo legal; ou, se admitido, o que se admite apenas para argumentar, que lhe seja negado provimento"* (fl. 946).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 978/988, opinando pelo provimento do recurso, em **parecer** que guarda a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VERIFICADA.

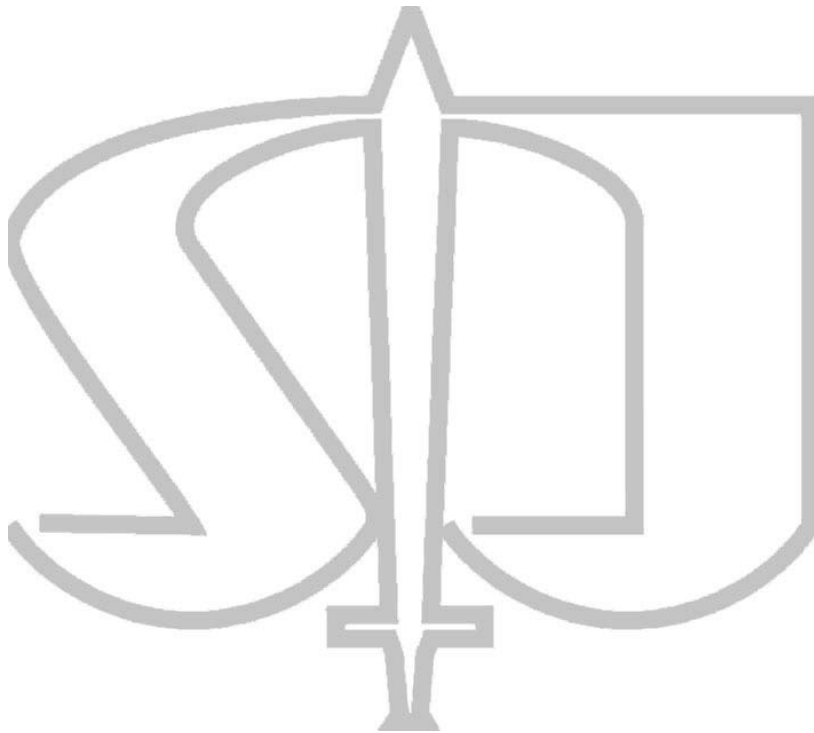
Superior Tribunal de Justiça

1. Nos termos do inciso III do art. 5º da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, caracteriza violência doméstica.

2. A condição de destaque da mulher no meio social, seja por situação profissional ou econômica, não afasta a incidência da Lei Maria da Penha, nos casos em que esta for submetida a uma situação de violência decorrente de relação íntima afetiva.

3. Parecer pelo provimento do recurso."

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A *QUO* PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo*, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "*O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica*" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O ora Recorrido, CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELA FILHO, foi denunciado pela prática dos crimes do arts. 129, § 9.º e 129, § 1.º, inciso I, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *h*, na forma do 71, todos do Código Penal, acusado nestes termos:

"No dia 23 de outubro de 2008, por volta das 03:45 horas, no interior da boate 00, situada na Avenida Padre Leonel Franca, sem n.º, Gávea, nesta comarca, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de ferir, ofendeu a integridade física de Luana Elidia Afonso Piovani, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 19.

Consta no incluso procedimento que a vítima e o denunciado mantinham relacionamento amoroso há cerca de oito meses.

No dia dos fatos a vítima e o denunciado estavam no interior da boate comemorando a estréia de uma peça teatral, sendo certo que, o denunciado alcoolizado, inconformado com o fato da vítima estar se divertindo e não querer ir embora, a agrediu, desferindo um tapa em seu rosto, fazendo com que a mesma caísse ao solo.

Neste momento, Esmeralda de Souza Honório, de 62 anos de idade, se aproximou, visando socorrer a vítima, oportunidade em que, o denunciado, em novo desígnio criminoso, a agrediu, agarrando-a pelos ombros e jogando-a ao chão, causando-lhe lesões corporais.

Visivelmente transtornado, o denunciado muniu-se de uma garrafa de cerveja e atirou-a ao chão. Ato contínuo, visto que a vítima se recusava a conversar, o denunciado a segurou com força pelos braços, sacudindo-a.

As agressões só cessaram em razão da intervenção de seguranças e freqüentadores do local."

Superior Tribunal de Justiça

O Juízo do Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital fluminense condenou o Réu a pena totalizada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense, por maioria, rejeitou as preliminares, com voto vencido quanto à arguida incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar; e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva.

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, acolheu os embargos infringentes da Defesa, "*para declarar a incompetência do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar, anulando a sentença, e remetendo os autos à 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, para que proferira outra sentença*" (fl. 905).

Contra esse acórdão, insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sustentando, nas razões do recurso especial, que o Tribunal *a quo* violou os arts. 5.º, inciso III, e 14 da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de ter negado autoridade ao acórdão desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prolatado nos autos do **HC n.º 136.825/RJ**, que teria reconhecido a incidência da Lei Maria da Penha ao caso em apreço.

Pois bem. Passo ao exame do recuso especial.

De início, não conheço da alegação de suposta inobservância de julgado deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, de um lado, a via processual adequada para deduzir tal controvérsia seria a Reclamação, a teor do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal.

De outro lado, ainda que se admitisse a utilização da via do recurso especial para discutir a questão, a matéria, de qualquer sorte, carece do indispensável prequestionamento – vale dizer: a controvérsia não foi enfrentada no acórdão recorrido –, o que atrairia a incidência dos verbetes sumulares n.º 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, cumpre anotar, *obiter dictum*, que a controvérsia trazida pela Defesa nos autos do HC n.º 136.825/RJ foi no sentido da suposta existência de direito subjetivo do Paciente à suspensão condicional do processo nos termos da Lei n.º 9.099/95. E esta Quinta Turma, em acórdão por mim relatado, se limitou a afirmar que "*O art. 41 da Lei*

Superior Tribunal de Justiça

n.º 11.340/06 afastou a incidência da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, o que acarreta a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela previstos, como a suspensão condicional do processo". Em momento algum se discutiu acerca da eventual não-aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em tela.

No mais, quanto ao malferimento dos arts. 5.º, inciso III, e 14 da Lei n.º 11.340/2006, a insurgência ministerial merece acolhida.

Eis o que dispõe a legislação em referência:

"Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial :

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

"Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher."

A Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais.

Depreende-se que a legislação teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, mas o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer **relação íntima de afeto**.

Outrossim, de acordo com os precedentes desta Corte, a relação existente entre os sujeitos ativo e passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a coabitação entre eles.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese vertente, o primeiro ponto a merecer destaque é a conclusão inarredável, tanto do Juízo singular quanto do Tribunal *a quo*, de que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, em segundo lugar, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos incontestes, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

A propósito, asseverou o Juízo de primeiro grau ao apreciar os primeiros embargos de declaração opostos em face da sentença:

"[...] considerando ser fato incontroverso que a vítima e o acusado eram, ao tempo dos fatos, namorados já há algum tempo, plenamente aplicável a Lei Maria da Penha." (fl. 437)

"O voto-condutor do acórdão recorrido, depois de um esforço histórico acerca dos fatos que motivaram a aprovação da chamada "Lei Maria da Penha", consignou, *in verbis*:

"[...]

Com efeito, vimos aí a ratio legis, o que significa dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída.

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiado pelo binômio "hipossuficiência" e "vulnerabilidade" em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.

In casu, observa-se, sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, o que, dentro do conceito lógico legal, poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha.

Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico - ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva à conclusão de que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem."

[...]" (fls. 903/904)

Como se vê, o fundamento do acórdão recorrido para declarar a incompetência do Juízo sentenciante é a pretensa não-incidência da Lei n.º 11.340/2006, porque *"a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. "*

Todavia, *concessa venia*, não é esse o entendimento prevalente neste Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem decidido que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008).

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo - relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.

2. In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG." (CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLÊNARIO DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n.º 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.

II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.

III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.

Superior Tribunal de Justiça

IV. *Ordem denegada.*" (HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA APLICADA CONTRA EX-NAMORADO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO TRANSITÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Com efeito, o Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, e pela aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha.*

2. *Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.*

3. *Ainda que assim não fosse, "Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima" (CC 103.813/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 03/08/2009).*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.)

Outrossim, reiterando a vênua, não há como prosperar a restrição erigida pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para aplicar a Lei Maria da Penha, no sentido de exigir a demonstração de hipossuficiência ou de vulnerabilidade da mulher agredida.

Ora, ao meu sentir, a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela *ipso facto*.

Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto – presunção de hipossuficiência da mulher –, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna.

As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse

Superior Tribunal de Justiça

contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

A propósito, precisas são as considerações trazidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nas razões recursais, as quais adiro:

"Com efeito, o que pretendeu a lei foi conferir tratamento diferenciado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, isto por considerá-la vulnerável diante da evidente desproporcionalidade física existente entre agredida e agressor. Da mesma forma, levou-se em conta o preconceito e a cultura vigentes, os quais se descortinam no número alarmante de casos de violência familiar e doméstica contra mulheres, em todos os níveis e classes sociais.

Nesta linha são as decisões do E. Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a título de exemplo, o julgamento da ADC n.º 19, relator Min. Marco Aurélio (acórdão ainda não disponível), o qual foi assim noticiado no Informativo de Jurisprudência daquela Corte (Inf. 654 – 6 a 10 de fevereiro de 2012):

*"(...) Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. **Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, VISTO QUE A MULHER SERIA EMINENTEMENTE VULNERÁVEL NO TOCANTE A CONSTRANGIMENTOS FÍSICOS, MORAIS E PSICOLÓGICOS SOFRIDOS EM ÂMBITO PRIVADO** (...)" (g.n.)*

Assim, a vulnerabilidade deve ser aferida na própria relação de afeto, onde o homem é, e sempre foi, o mais forte. A hipossuficiência, portanto, é presumida pela própria lei." (fls. 993/994)

Por esses fundamentos, reconhecendo-se a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecido o que julgou a apelação.

Não obstante, conta o Recorrido com o beneplácito da legislação penal brasileira que, a despeito da existência de inúmeros recursos permitidos pela lei processual penal, indica como **último** marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal a sentença penal condenatória.

No caso, o Juízo do Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital fluminense condenou o Réu, em relação à vítima LUANA, à pena de **9 (nove) meses de detenção**; e, em relação à vítima ESMERALDA, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Em razão da continuidade delitiva, mas prevalecendo o óbice do parágrafo

Superior Tribunal de Justiça

único do art. 70 do Código Penal, determinou o somatório das penas, que totalizaram, assim, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, em regime inicial aberto.

A teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, ambos do Código Penal, devem ser consideradas as penas isoladamente cominadas – no caso, 9 meses; e 2 anos –, as quais, ensejam os prazos prescricionais, respectivamente, de 2 e 4 anos, consoante os **incisos VI** (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008) e **V do art. 109 do Código Penal**.

Consta-se, pois, a superveniência da extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal **em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a vítima LUANA**, considerando que, desde a publicação da sentença condenatória em **12/08/2010** (fl. 434), último marco interruptivo, já transcorreu o lapso temporal de 2 anos, cujo termo final se deu em **11/08/2012**, portanto, antes mesmo de o recurso especial do Ministério Público ser protocolizado na origem em 09/07/2013 (fl. 912).

No mais, remanesce a condenação imposta com relação à vítima **ESMERALDA** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, **DECLARO, DE OFÍCIO**, a extinção da punibilidade do Recorrido em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

É como voto.